



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº2 - PLEN (Substitutivo)

(à Proposta de Emenda à Constituição nº 95, de 2019)

Prorroga o prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na hipótese de precatórios cujos débitos não tenham natureza alimentícia e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2028, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:

III – empréstimos, não se aplicando quaisquer dos limites, requisitos ou restrições legais ou constitucionais, inclusive os

Recebido em

Hora: 15:39

Carolina Monteiro Duarte Mourão
Matrícula: 231013 SLSF/SGM



SF/19449.92624-92

Página: 1/6 08/10/2019 19:21:00

dcd8057b61eaad0be39a74fe2408c96fa4b2be9





SENADO FEDERAL

relativos a contratações de operações de crédito e as restrições previstas no art. 167 da Constituição Federal;

.....
§ 3º Os recursos previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo, cuja utilização não ficará submetida a limites previstos em lei, serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no *caput* deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade.

§ 4º Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, a União disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, às suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, desde que observados os requisitos estabelecidos no § 5º, linha de crédito especial para pagamento dos saldos remanescentes de precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

.....
IV – nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam quaisquer dos limites, requisitos ou restrições, legais ou constitucionais, exigidos para contratações de operações de crédito ou contratações com a União, inclusive as restrições previstas no art. 167 da Constituição Federal.

§ 5º São requisitos para acesso à linha de crédito da União:

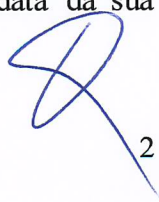
I – a necessidade de utilização de percentual da receita corrente líquida para quitação dos débitos de precatórios de que trata o *caput*;

II – a prévia utilização dos instrumentos a que se refere o § 2º deste artigo e o art. 105 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 6º Além dos requisitos constantes do § 5º, outros critérios poderão ser instituídos por meio de lei ordinária.

§ 7º O prazo de quitação previsto no *caput* será mantido em 31 de dezembro de 2024 para os débitos de natureza alimentícia definidos no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.


2



SF/19449.92624-92

Página: 2/6 08/10/2019 19:21:00

dcde8057b61eaad0be39a74fe2408c96fa4b2be9





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva se propõe a corrigir uma deficiência do disposto no §4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na sua edição, tal dispositivo previa a criação de linha pela União para o financiamento do saldo remanescente de precatórios submetidos ao regime especial de pagamento.

No entanto, a inexistência de previsão para as condições de tal linha de crédito, bem como a indefinição a respeito da data para a disponibilização da linha - uma vez que se tratava do “saldo remanescente” -, trouxe considerável insegurança jurídica para a implementação do dispositivo.

Tal emenda visa dirimir a incerteza à qual estão submetidos todos os agentes envolvidos na criação desta linha de crédito: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e o Poder Judiciário, inclusive. Neste sentido, é previsto a edição de norma legal regulamentando as condições para a linha de crédito, nos moldes de inúmeras outras já criadas em outros momentos pela União, bem como condições para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento de precatórios e o sequenciamento para a utilização dos instrumentos previstos no regime especial de pagamento de precatórios.

Nesses termos, portanto, solicitamos o apoio dos parlamentares.

Sala da Sessão,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/19449.92624-92

Página: 3/6 08/10/2019 19:21:00

dcde8057b61eaad0be39a74fe2408c96fa4b2be9





SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN (Substitutivo), à Proposta de Emenda à Constituição nº 95, de 2019, que "Prorroga o prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências".

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
EDUARDO BRAGA	
OTTO ALMEIDA	
TASSO	
Miguel de Jesus	
Antonio Anastasia	
Rodrigo Pacheco	
Fabiano Contarato	
Reginaldo Maranhão	
E. AMIN	
SIMONE TEBET	
ALVARO DIAS	
Orlando Rodrigues	
Luís Carlos Heilke	



SF/19449.92624-92

Página: 4/6 08/10/2019 19:21:00

dcde8057b61ead0be39a74fe2408c96fa4b2be9

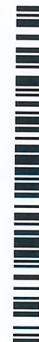




SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN (Substitutivo), à Proposta de Emenda à Constituição nº 95, de 2019, que "Prorroga o prazo de vigência do regime especial de pagamento de precatórios previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências".

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
BRUNO J. GOMES	
Mailya Gomes	
AROLDE	
Paulo José	
Roberto Pinheiro	
Roberto	
DARIO BERGER	
IVALCI LIMA	
Sergio Fatorato	
MARIA DO CARMO	
ELIANO FERRER	
Stivenon Vitor	
Paulo Rocha	



SF/19449.92624-92

Página: 5/6 08/10/2019 19:21:00

dcde8057b61eaa0be39a74fe2408c96fa4b2be9

